



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.001727/2001-84  
**Recurso nº** 154.621 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 1997 a 2001  
**Acórdão nº** 105-17.393  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

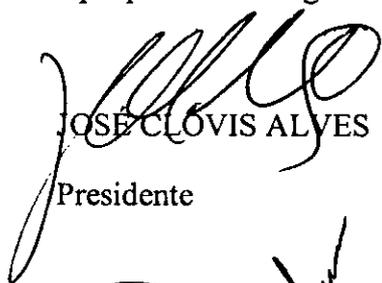
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

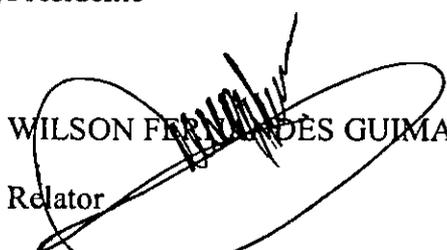
Ementa: RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE - INEXISTÊNCIA - Se a Recorrente não aporta aos autos documentos capazes de comprovar o que alega, e o lançamento tributário foi efetuado com fiel observância da legislação de regência, a exigência deve ser mantida nos termos em que foi formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 1996 a 2000, formalizada em razão da constatação de diferenças entre as bases de cálculo apuradas e as declaradas pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 46/47), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a empresa é prestadora de serviços de colocação de mão de obra temporária, motivo pelo qual 76% do valor que recebe pela nota fiscal emitida repassa automaticamente aos seus contratados e recolhe contribuição previdenciária e fundiária;

- que nas notas fiscais emitidas consta o destaque de cada valor (reembolso da remuneração pelos serviços prestados; reembolso de encargos trabalhistas/previdenciários; retenção para a seguridade social; receita bruta da prestação de serviços), resultando a sua receita tributável para o imposto de renda de apenas 24% do total do faturamento registrado nas notas fiscais emitidas;

- que qualquer entendimento contrário representaria a cobrança de impostos em efeito cascata, ou bi-tributação, o que seria proibido pelos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional;

- que seria preciso ter em conta que o conceito doutrinário de receita está ligado ao patrimônio da pessoa, de forma que a entrada financeira da receita auferida venha alterar o seu patrimônio ou a sua riqueza;

- que no caso em questão o patrimônio da empresa fica integrado apenas de 24% do total das notas fiscais emitidas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando os feitos fiscal e a peça de defesa, decidiu (acórdão nº 8.066, de 07 de janeiro de 2005), pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

### *Contencioso Tributário - Julgamento Administrativo.*

*É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de observar as normas legais e regulamentares vigentes.*

*Receita Bruta Auferida – Atividade Desenvolvida.*

*De acordo com a legislação tributária a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, independentemente da atividade exercida pela empresa, admitindo-se tão-somente as exclusões legalmente previstas.*

*Lucro Presumido – Percentual de Presunção.*

*O percentual de presunção para apuração do lucro presumido encontra-se estabelecido em lei regularmente inserida no sistema tributário nacional, devendo a optante por tal sistemática observar aquele determinado para a atividade econômica exercida pela empresa.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 75, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

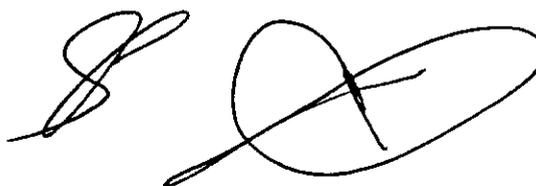
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 1996 a 2000, formalizada em razão da constatação de diferenças entre as bases de cálculo apuradas e as declaradas pela contribuinte.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuição traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Alega a Recorrente que é prestadora de serviços de colocação de mão de obra temporária, motivo pelo qual 76% do valor que recebe pela nota fiscal emitida repassa automaticamente aos seus contratados e recolhe contribuição previdenciária e fundiária. Sustenta que nas notas fiscais emitidas consta o destaque de cada valor (reembolso da remuneração pelos serviços prestados; reembolso de encargos trabalhistas/previdenciários; retenção para a seguridade social; receita bruta da prestação de serviços), resultando a sua receita tributável para o imposto de renda de apenas 24% do total do faturamento registrado nas notas fiscais emitidas. Afirma que qualquer entendimento contrário representaria a cobrança de impostos em efeito cascata, ou bi-tributação, o que seria proibido pelos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. Argumenta que seria preciso ter em conta que o conceito doutrinário de receita está ligado ao patrimônio da pessoa, de forma que a entrada financeira da receita auferida venha alterar o seu patrimônio ou a sua riqueza. Adita, ainda, que no caso em questão o patrimônio da empresa fica integrado apenas de 24% do total das notas fiscais emitidas.

A contribuinte foi autuada em razão da constatação de falta de recolhimento do imposto.



Às fls. 21, a própria contribuinte admite que não considerou na base de cálculo do imposto a receita financeira.

A contribuinte apenas alega que é prestadora de serviços relativos a colocação de mão de obra temporária, sustentando que, em razão disso, setenta e seis por cento do valor que recebe repassa aos seus contratados. Não se constata, porém, qualquer documento capaz de dar suporte a essa afirmação.

No caso vertente, poder-se-ia até admitir que, em razão de impropriedades contábeis, o montante de receita registrado pela contribuinte poderia não corresponder ao efetivamente percebido por ela. Porém, para isso, seria necessário que a Recorrente aportasse aos autos documentos (contratos de prestação de serviços, cópias de notas fiscais, assentamentos contábeis, etc.) capazes de refletir aquilo que ela alega na sua peça recursal.

Assim, considerada a mais absoluta falta de suporte documental, rejeito os argumentos expendidos pela Recorrente, conduzindo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

WILSON FERREIRA GUIMARÃES

